

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016, (Do Sr. Onyx Lorenzoni).

Altera o artigo 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), redefinindo as regras de penalização dos crimes continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a contar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo segundo:

- "Art. 71 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, até o sêxtuplo.
- § 1° Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o sêxtuplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.
- § 2° Nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, hediondos ou a estes equiparados, não se admite a figura da continuidade delitiva, sendo as penas somadas para fins de execução penal". (NR)

Artigo 2° Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A regra prevista pelo artigo 71 do Código Penal estabelece a ficção jurídica do crime continuado, um benefício ao réu, independente da gravidade do crime que tenha praticado, na medida em que permite que o autor de vários delitos receba a pena por apenas um deles, com um pequeno acréscimo de pena.

O denominado crime continuado, em sua origem, foi idealizado dentro de uma visão normativa garantista do Direito Penal e com a finalidade de, mediante um sistema de absorção e não de cumulação de penas, impedir excessos decorrentes do acúmulo material de penas aplicadas a pequenos delitos, que poderiam tornar-se extremamente gravosas e desproporcionais à singularidade de cada delito praticado.

Como exemplo de tal desproporção, podemos imaginar o caso concreto de um agente que tenha praticado pequenos furtos, sendo cada um deles penalizado com um ano de reclusão, o que resultaria em uma condenação a trinta anos de reclusão, pena mais gravosa do que aquelas aplicadas a delitos mais graves, como o homicídio.

No entanto tal critério, se aplicado a crimes dolosos de maior gravidade, em especial aqueles cometidos com violência e grave ameaça, acabam por produzir outra desproporção, desta vez em desfavor das vítimas e de suas famílias, gerando uma brutal sensação de impunidade no meio social.

O reconhecimento indiscriminado da continuidade delitiva em crimes graves permite que um agente pratique delitos em série, vitimando diversas pessoas, em diferentes oportunidades, e acabe recebendo uma pena relativa a apenas um delito, acrescida tão somente de um terço ou da metade.

Exemplificando; um agente que cometa três homicídios e deva receber 12 anos de reclusão por cada um deles, somando, portanto, 36 anos de reclusão, pelo critério do crime continuado do dispositivo que se pretende alterar, teria que cumprir tão somente 18 anos de pena.



Assim, é inadmissível que se permita o entendimento de uma continuidade delitiva em crimes graves, em especial aqueles que atentem contra a vida, bem maior a ser tutelado pela sociedade, sendo tal prática, assimilada pelo Códice Penal, mais do que uma injusta desproporção, um verdadeiro incentivo à prática de novos delitos, uma vez que os agentes potenciais passam a não ter o freio inibitório de uma condenação mais pesada e proporcional à gravidade do crime praticado, o que é incompatível com a necessária repressão à criminalidade violenta.

Assim, ante todo o exposto, e da extrema necessidade em se adequar o sistema penal brasileiro à realidade criminal experimentada pela sociedade, através de mecanismo tanto de defesa dos cidadãos quanto que possibilitem uma efetiva ressocialização dos condenados à privação da liberdade, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

CONJURLIDDEM/A